



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### PARECER N. 002/2024

Após a apresentação do relatório em reunião realizada no Plenário da Câmara Municipal, presente os Vereadores Daniella Maria Freitas Leite Penteado, Presidente com relatoria avocada, José Agostino Salata e Alceu Antonio Mazziero, membro provisório nos moldes do que disciplina o § 5º do art. 112 do Regimento Interno, a Comissão de Constituição e Justiça, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, emitiu parecer favorável ao Projeto de Lei do Executivo n. 002 de 2024, de autoria do Chefe do Executivo Municipal.

Dois Córregos, 18 de janeiro de 2024.

Daniella Maria Freitas Leite Penteado  
**Presidente - Relatora**

Alceu Antonio Mazziero  
**Membro**

José Agostino Salata  
**Membro**

*Da*



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### RELATÓRIO

**Propositura:** Projeto de lei nº 002 de 2024, protocolado nesta Casa de Leis em 15 de janeiro de 2024, às 09h e 16min.

**Ementa:** “Reajusta o valor do auxílio-alimentação instituído pela Lei nº 2.182, de 24 de outubro de 1995, alterada pela Lei Municipal nº 3.210, de 9 de maio de 2007, e dá outras providências”.

**Autoria:** Chefe do Poder Executivo Municipal.

O Projeto de Lei n. 002/2024, de autoria do Poder Executivo, dispõe sobre o reajuste de 4,62% do valor do auxílio-alimentação do funcionalismo público, passando de R\$ 960,00 (novecentos e sessenta reais) para R\$ 1.005,00 (mil e cinco reais).

Quanto à iniciativa da propositura não há qualquer problema apto a ocasionar inconstitucionalidade e ou ilegalidade. A matéria é de competência legislativa municipal, mesmo porque se trata de legislação referente a interesse local e sobre a remuneração do funcionalismo público municipal, sendo a iniciativa do chefe do Poder Executivo (art.33, I da LOM), é o que dispõe:

*“Art. 33. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:  
I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; (Destacado)”*

Logo, não há problemas neste ponto específico.

Pode, o Prefeito Municipal, pedir a convocação para a realização de Sessão Legislativa Extraordinária, desde que aprovado pela maioria absoluta dos





CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

vereadores e obedecido os prazos e as hipóteses do art.22 da Lei Orgânica Municipal, que assim dispõe:

*"Art. 22. A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:  
I - pelo seu Presidente e pelo Prefeito Municipal, em caso de urgência ou interesse público relevante, sendo necessária nestas hipóteses a aprovação da maioria absoluta dos Vereadores;  
II - pelo seu Presidente, em caso de requerimento da maioria absoluta dos Vereadores.  
§ 1º A convocação extraordinária dos Vereadores deve ser feita por escrito e com antecedência mínima de vinte e quatro horas.  
§ 2º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada."*

Nesse mesmo sentido o Regimento interno também possibilita a Sessão Legislativa Extraordinária, nos moldes de seu art.104, com a observação do § 4º, que dispensa a apresentação do pedido de regime de urgência e estabelece que as matérias serão deliberadas em discussão e votação única, é o que mostra:

*"Art. 104. A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á: (Redação dada pela Resolução n. 296, de 27 de janeiro de 2020)  
[...]  
§ 4º As proposições para as quais a convocação extraordinária tenha sido aprovada, conforme previsto no § 3º deste artigo, com exceção das propostas de emenda à Lei Orgânica, serão deliberadas em discussão e votação únicas, dispensada a apresentação de pedido de regime de urgência regimental na forma como previsto nos artigos 111, II, e 112 deste Regimento. (Destacado)"*

De modo geral, tudo o quanto previsto na Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, foi cumprido.

Em relação à análise do conteúdo, cabe a esta comissão analisá-la somente sob o aspecto da constitucionalidade e da legalidade, e não sobre o mérito. E, ao que tudo indica, não há no referido projeto de lei, irregularidades aparentes a ensejarem sua rejeição.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Assim, conclui-se que a propositura está apta a ser submetida ao Plenário para deliberação sob o viés político. É o relatório apresentado e como vota essa Relatora.

Dois Córregos, 18 de janeiro de 2024.

Daniella Maria Freitas Leite Penteado  
**Relatora**